

DIREITO SISTÊMICO:

o profissional do direito na arquitetura humanizada de resoluções de conflitos

Magda Helena Fernandes Medina Pereira*

Franciele Seger**

RESUMO

A presente pesquisa discorre sobre o Direito Sistêmico, prática alicerçada no pensamento sistêmico e nas “Ordens do amor” ou “Leis sistêmicas” de Bert Hellinger, o qual preceitua a práxis da Ciência Jurídica com atendimento humanizado e consensual, através do desenvolvimento de competências relacionais, a fim de resolver conflitos. O recorte temático estuda o Direito Sistêmico, sua gênese, evolução histórica e os avanços no Brasil, bem como examina a prática jurídica com viés sistêmico, frente aos desafios impingidos pela crescente e exacerbada demanda judicial e as afetações sociais atinentes ao tema. A fim de alcançar o objetivo proposto, tem-se como base teórica, em especial, os autores Bert Hellinger, Fritjof Capra, Luís Alberto Warat, Kazuo Watanabe, entre outros, bem como o ordenamento jurídico relativo ao tema. Outrossim, trata-se de pesquisa com natureza teórica e análise de dados de forma qualitativa, bem como utiliza-se a interpretação de dados através do método hipotético-indutivo. Por fim, tem-se como conclusão que o Direito Sistêmico é ferramenta humanizadora e pacificadora, que propicia ao profissional do Direito desenvolver competências relacionais que oportunizam a percepção dos sistemas sociocultural e familiar das pessoas envolvidas em conflitos, bem como os sentimentos, ocultos aos autos processuais, que movem as partes ao litígio. Dessa forma, com a ressignificação do conflito e a instrumentalização dos juristas, torna-se possível a evolução da conduta profissional,

* Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Santo Ângelo/RS, vinculada à linha de pesquisa “Direito e multiculturalismo”, bolsista CAPES/PROSUC, na modalidade taxa, graduada em Direito pela Fundação Machado de Assis – FEMA, Santa Rosa/RS, graduada em Letras pelo Centro Universitário Ritter dos Reis – Uniritter, Porto Alegre/RS, advogada, mediadora e conciliadora judicial pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS. *E-mail*: magdahmedina@hotmail.com.

** Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, doutorado e mestrado, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, *campus* Santo Ângelo, advogada, professora do Curso de Direito das Faculdades Integradas Machado de Assis. *E-mail*: franciele@fema.com.br.

fazendo que os operadores do Direito passem a ser arquitetos na resolução pacificadora de conflitos.

Palavras-chave: Direito Sistêmico. Consensual. Humanizada. Ordens do amor.

1 INTRODUÇÃO

A solução imposta em decisão judicial, frequentemente, carece de capacidade de levar a paz às partes, ou, verdadeiramente, resolver um conflito posto, haja vista que o essencial não é visível em autos de processos judiciais, situação que pode repercutir em reincidentes controvérsias entre indivíduos. Nesse contexto, emerge a necessidade de abordagem mais humana do Direito.

Considera-se ser relevante este estudo, devido a discutir o tema sob diversas óticas, devido a cada ponto de vista ser convite à ponderação, buscando-se responder se a práxis jurídica, com o enfoque no pensamento sistêmico, pode ou não atender, de forma mais sensível, humanizada e adequada, os interesses de indivíduos envolvidos em conflitos, sendo tema atual e relevante aos profissionais do Direito, assim como à sociedade brasileira contemporânea em geral.

Tem-se como objetivo geral evidenciar que o modelo litigante constitui prática profissional inadequada e obsoleta, ante o cenário social brasileiro da contemporaneidade, haja vista o exacerbado cômputo de processos que tramitam no Poder Judiciário. Nesse ínterim, o modelo sistêmico se mostra alternativa coerente e conciliadora, que visa à paz e harmonia entre pessoas envolvidas em controvérsias, visto que percebe, interpreta e aplica o Direito de forma humanizada.

Por sua vez, os objetivos específicos consistem em apresentar os pressupostos do Direito Sistêmico, sua gênese e avanços no Brasil, verificar a crise instaurada no Poder Judiciário, decorrente da morosidade na tramitação de processos, e o posicionamento do ordenamento jurídico pátrio sobre a prática e incentivo à utilização de métodos autocompositivos. Por derradeiro, demonstrar que a prática sistêmica constitui meio hábil e valioso para propiciar a transformação da postura profissional de operadores do Direito.

Na presente pesquisa, a fim de alcançar os objetivos propostos, utiliza-se a interpretação de dados por meio do método hipotético-dedutivo. A natureza da

pesquisa é teórica, haja vista a investigação ser lastreada nas normas jurídicas vigentes, bem como em pertinente e atualizada bibliografia. Concernente aos fins, analisam-se os dados de forma qualitativa, pois se prima pela ponderação, conforme os padrões propostos na pesquisa sobre o material obtido.

Ante o exposto, abordar-se-á inicialmente a origem do Direito Sistêmico, que tem por preceitos as “Ordens do amor” ou “Leis sistêmicas” de Bert Hellinger, as quais, por sua vez, têm seus alicerces no pensamento sistêmico. Outrossim, no subtítulo 2.1, haverá a exposição sobre a ascensão do Direito Sistêmico no Brasil. Por fim, o subtítulo 2.2 abordará o Direito Sistêmico como ferramenta eficaz, humanizada e pacificadora para resolver controvérsias.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 As “Ordens do amor” ou “Leis sistêmicas” de Bert Hellinger

Preliminarmente, cabe salientar que, embora a base do Direito Sistêmico,¹ expressão cunhada por Sami Storch, esteja ligada às leis sistêmicas de Bert Hellinger, a gênese de seus preceitos se encontra no pensamento sistêmico, o qual envolve conhecimentos e experiências multidisciplinares. Dessa forma, a fim de melhor compreender tais alicerces, faz-se imprescindível expor a visão do macrossistema, ou seja, do pensamento sistêmico.

Forjado por descobertas e experiências de eminentes pensadores, cientistas, matemáticos e filósofos, ao longo de séculos, o pensamento sistêmico traz em seus preceitos que “o todo está conectado a cada célula e que cada uma delas exerce influência sobre o sistema”, visão que mudou paradigmas em diversas áreas do conhecimento. (CARVALHO, 2018, p. 22).

Surgido no século XX, o pensamento sistêmico revolucionou o paradigma científico vigente no século XIX, pois o “[...] mundo deixa de ser visto como uma máquina e passa a ser compreendido como uma rede” (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 12). Ante tal contexto, os impactos da eclosão do pensamento sistêmico foram sentidos em diversas áreas do conhecimento, a exemplo da Ciência Jurídica, tendo suas sementes caído em diversos solos, inclusive o brasileiro. Nesse cenário,

¹ Salienta-se que o termo “Direito Sistêmico”, foco do presente estudo, não tem vinculação com a idêntica nomenclatura trabalhada por Niklas Luhmann.

frutificaram as “Leis sistêmicas” ou “Ordens de amor”, de Bert Hellinger.

O alemão Anton Suitbert Hellinger, conhecido como Bert Hellinger, nasceu na cidade de Leimen (Alemanha), no ano de 1925. Formou-se em Filosofia, Teologia, Pedagogia e, posteriormente, adentrou na área da Psicanálise, bem como foi missionário católico, durante 16 anos, junto às tribos Zulus, no sul da África. Tais experiências missionárias, e no ramo da psicanálise, criaram em Bert uma visão sistêmica sobre conflitos, que repercutiu no desenvolvimento de sua Terapia Sistêmica Familiar.

Hellinger (2007), nesse sentido, esclarece que as ações comportamentais desenvolvidas pelas pessoas ao longo de suas vidas, sobretudo as atitudes que acabam por gerar conflitos, seriam fruto de vivências e experiências ocorridas no próprio passado ou de seus antepassados. Dessa forma, esses comportamentos, conseqüentemente, acabam por refletir no círculo familiar no futuro.

No mesmo lume, Bert (2007) buscou aprimorar a sua teoria e, a partir de novos conhecimentos, introduziu elementos em seu modelo de psicoterapia sistêmica, quais sejam: o amor, a compensação, bem como os “direitos iguais de pertencimento”. O primeiro, o amor “[...] atua por trás de todos os comportamentos, por mais estranhos que nos pareçam [...]”, sendo imprescindível esse elemento para entender a raiz e chegar à solução de conflitos. (HELLINGER, 2007, p. 407).

Além disso, o psicoterapeuta salienta que “[...] a necessidade de compensação entre o dar e o tomar, e entre os ganhos e perdas é tão forte que não pode ser superestimada [...]”, uma vez que atua em todos os níveis da mente, bem como acrescentou que, em nível inconsciente, poderá atuar “[...] como uma necessidade de compensação no mal”. (HELLINGER, 2007, p. 407).

Nesse diapasão, Hellinger (2007) define o terceiro elemento de sua Terapia Sistêmica Familiar, os “direitos iguais de pertencimento”, como um movimento que, inicialmente, descobre o que foi separado no sistema familiar e a forma para uni-lo novamente, a fim de que todos os integrantes da mesma família, independentemente de estarem vivos ou mortos, tenham igual direito de pertencer ao seu grupo familiar.

Ante esse contexto, a partir da compilação de seus conhecimentos e vivências como psicoterapeuta, Hellinger percebeu que, independentemente de aspectos socioculturais peculiares de cada região, leis arcaicas, denominadas de “Ordens do amor ou Leis sistêmicas”, atuam sobre conflitos familiares.

Segundo Hellinger (2007), no seio familiar, existem controvérsias que parecem ser insolúveis, as quais somente através do amor poderão ser superadas e resolvidas. Entretanto, ante situações familiares cotidianas, não basta ocorrer esse sentimento de forma recíproca, faz-se necessário que o amor tenha uma ordem.

Essa ordem estabelece, no relacionamento sistêmico, que “[...] algo nefasto seja expiado por meio de algo nefasto e que os ‘pequenos’, inocentes, paguem e expiem pelos ‘grandes’ [...]”, assim como que a solução desses conflitos se submeta a outra ordem, que atende salutarmente às necessidades de vínculo e compensação, ambas “Ordens do amor”. (HELLINGER, 2007, p. 7).

Nesse sentido, conforme Carvalho (2018), a existência de “consciência de clã”, norteadas por ordens arcaicas, também chamadas de “Ordens do amor” ou “Leis sistêmicas”, têm três princípios ou necessidades: pertencer ao grupo ou clã, ter hierarquia dentro do grupo ou clã e haver equilíbrio nos relacionamentos em relação a dar e receber. (CARVALHO, 2018, p. 31-32).

A partir desse conjunto de percepções, houve ambiente favorável para que Hellinger criasse um modelo básico de psicoterapia para “[...] reconhecer e resolver as perturbações nas relações familiares [...]” e, ante a tais constatações, o psicoterapeuta alemão iniciou o trabalho com “Constelações familiares”, técnica que faz emergir a realidade sistêmica familiar. (HELLINGER, 2007, p. 402).

À vista disso, ante a notoriedade do trabalho de Bert, houve a propagação da técnica sistêmica para diversos países, tornando-se a base para a construção do Direito Sistêmico no Brasil (FERNANDES; ANDRADE, 2018, p. 300). Assim sendo, no subtítulo a seguir, abordar-se-á a evolução do Direito Sistêmico no Brasil.

2.2 O surgimento e avanço do Direito Sistêmico no Brasil

Antes de adentrar na concepção de Direito Sistêmico, faz-se imprescindível mencionar que a expressão “Constelação familiar”, inicialmente, derivada do vocábulo alemão *familien aufstellung*, o qual, em literal tradução, significa “[...] ‘colocação’, ‘posicionamento’, ‘disposição’ familiar [...]”.

Por sua vez, na tradução para a língua inglesa, essa expressão teve o sentido de agrupar, que resultou na palavra *constellation*, com o significado “[...] de posicionar certos elementos numa dada configuração que torne a questão mais clara aos olhos de todos”. (MELLO, 2015 *apud* FIEGENBAUM, 2018, p. 70).

Outrossim, nesse sentido, Fiegenbaum (2018) esclarece que o termo “constelação” encontrou sentido no Brasil, haja vista essa técnica consistir “[...] na representação/posicionamento/disposição tridimensional de relações e agrupamentos humanos que parte da concepção de que toda pessoa, invariavelmente, está inserida em um sistema [...]”. (FIEGENBAUM, 2018, p. 70).

Cabe oportunamente mencionar que “Constelação familiar” é uma das espécies do gênero de constelações, as quais têm visão sistêmica. Assim sendo, a fim de abarcar as demais ramificações de constelações, tais como: estrutural, organizacional, entre outras, será utilizado no presente trabalho o termo “Constelação sistêmica”.

No que tange à prática do Direito Sistêmico no Brasil, a partir de meados do século XX, a audácia e a visão futurista do jurista Prof. Dr. Luís Alberto Warat e, posteriormente, a do Juiz de Direito Dr. Sami Storch desbravaram caminhos, bem como lançaram sementes dos preceitos sistêmicos no solo pátrio, a fim de fazer germinar no Direito brasileiro essa forma humanizada de perceber e tratar conflitos.

Profundo conhecedor da Ciência Jurídica, o professor e advogado Warat (2010) salientou que a sensibilidade não faz parte da práxis jurídica, pois operadores do Direito adotam uma postura fechada, ante a percepção de conflitos postos pelas partes, assim como consideram os “[...] processos apenas como algo formal e burocrático, submetidos a uma legislação processual que diz mais que a vida, que os sentimentos e afetos que estão sendo tratados”. (WARAT, 2010, p. 41).

Nesse contexto imerso no pensamento sistêmico, o notável jurista propôs mediação de conflitos, por meio de “Constelação sistêmica”, a qual denominou de “terapia do amor mediado”, que não trata de um modelo de mediação, mas “[...] uma forma de cultura e de entender a vida que fala de amor [...]”, a qual é alicerçada na sensibilidade (GOULART, 2018, p. 2). Assim sendo, o eminente professor abriu caminho para que o pensamento sistêmico firmasse as suas raízes no solo brasileiro e ampliasse o horizonte de profissionais do Direito.

No que diz respeito ao Juiz de Direito Sami Storch, ele foi o precursor da utilização de “Constelações sistêmicas” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. O Magistrado, movido pela vontade de “[...] promover alguma mudança na realidade das coisas, no sentido de que a Justiça fosse mais justa [...]”, iniciou a utilização de constelações no Judiciário. (STORCH, 2020, p. 34).

Storch, após suas “[...] primeiras experiências com constelações familiares em

audiência [...], criou o *blog* Direito Sistêmico com a publicação do texto ‘O que é Direito Sistêmico?’ [...] e oficialmente cunhou a expressão “Direito Sistêmico”, em 29/11/2010, data considerada pelo Magistrado como “o registro de nascimento” da expressão “Direito Sistêmico”. (STORCH; MIGLIARI, 2020, p. 316).

Segundo Sami Storch (2010), a aludida expressão é uma “[...] visão sistêmica do Direito, pela qual só há direito quando a solução traz paz e equilíbrio para todo o sistema.” (STORCH, 2010, p. 1). Além disso, é resultado do exame do Direito sob a ótica das “Ordens do amor” e das “Constelações familiares sistêmicas” desenvolvidas por Bert Hellinger.

Para Storch (2010), em que pese ao Direito ter como referência as leis positivadas, as relações humanas nem sempre são guiadas pelas normas jurídicas, visto que “[...] os conflitos entre grupos, pessoas ou internamente em cada indivíduo são provocados em geral por causas mais profundas do que um mero desentendimento pontual, e os autos de um processo judicial dificilmente refletem essa realidade complexa.” (STORCH, 2010, p. 1).

Ante o alto índice de sucesso da práxis do Direito Sistêmico, a iniciativa de Sami Storch, aplicada inicialmente em audiências da Vara de Família, foi disseminada para as Varas de Infância e Juventude, Violência Doméstica, Criminal, de Execuções Penais, assim como em diversos ramos jurídicos. Em vista disso, o Juiz de Direito recebeu “[...] menção honrosa do Conselho Nacional de Justiça, na 5ª edição do Prêmio Conciliar é Legal, em 2015.” (SZIMANSKI; GIMENES, 2018, p. 327).

Pertinente aos avanços do Direito Sistêmico na atualidade, segundo informe do Conselho Nacional de Justiça (CNU), em 3/4/2018, essa prática está presente em “[...] Unidades de Justiça de pelo menos 16 Estados e o Distrito Federal [...]”, dados que demonstram o rápido avanço dessa práxis por todo o território nacional, visto que abre caminho para a pacificação social. (CNU, 2018, p. 2).

Observa-se, nesse sentido, que, em razão da franca expansão do procedimento sistêmico e o reconhecimento desse resultado pelo CNU, o método contribui expressivamente para a resolução de conflitos de forma eficaz e pacificadora, oportunizando à sociedade a troca de lentes do litígio para a consensualidade. Assim sendo, analisar-se-á, no tópico seguinte, o Direito Sistêmico e a “Constelação sistêmica” como instrumentos para reduzir a vasta demanda judicial.

2.3 O Direito Sistêmico como ferramenta eficaz, humanizada e pacificadora para resolver controvérsias

Sobrecarregado pelo volume exacerbado e em crescimento de processos judiciais, o Poder Judiciário enfrenta o desafio de julgar de maneira célere e eficiente as ações judiciais, que, no ano de 2019, somaram mais de 77 milhões de demandas, as quais tramitam nos Tribunais brasileiros. Dessa forma, ao se fazer uma média de ajuizamento de ações, a cada 100 mil habitantes, 12.211 ingressaram com um processo judicial em 2019. (BUHATEM, 2020, p. 2).

Nesse sentido, segundo “[...] Watannabe (*sic*) (2007, p. 6-10) [...]”, faz-se imprescindível combater a “[...] cultura da sentença, a qual é estimulada desde a formação acadêmica dos aplicadores do direito [...]”, haja vista ter o caráter de ser medida paliativa, visto que não resolve o conflito, “[...] sendo essencial que se adote uma cultura de pacificação entre aplicadores do direito.” (WATANABE, 2007, p. 6-10 *apud* SILVÉRIO, 2019, p. 38).

Na busca por amenizar os efeitos da cultura litigante da sociedade brasileira, bem como buscar incentivar meios consensuais para resolver conflitos, o advento da Resolução nº 125/2010 do CNJ, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, ou seja, o Sistema Multiportas, trouxe mecanismos alternativos e consensuais aos cidadãos, para equacionar controvérsias.

No mesmo ângulo, aduzem Melo e Souza (2020) que a prática sistêmica “[...] tem ganhado amplitude, à medida que sua atuação no campo jurídico tem contribuído na função social do Estado para a pacificação dos conflitos por meio de uma perspectiva de justiça mais humana” (MELO; SOUZA, 2020, p. 124). Ante essas afirmações, infere-se que a práxis do Direito Sistêmico é meio efetivo, sensível e adequado para resolver conflitos da sociedade.

Outrossim, conforme a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina, a prática sistêmica deve ser expandida na advocacia, haja vista o Direito Sistêmico ser conhecimento que amplia “[...] a consciência e transforma a percepção sobre os conflitos [...]”, além de propor “[...] a releitura de conflito com base em áreas do saber filosóficas e relacionais, até então desconhecidas pela epistemologia jurídica.” (OAB/SC, 2020, p. 6).

No mesmo diapasão, consoante declarações da Procuradora de Justiça Vanja Fontenele, o Direito Sistemico, em razão de trazer inovação e eficiência para a prática jurídica, acaba por romper com modelos dogmáticos, haja vista sua proposta sobrepujar as partes “[...] porque leva todos a observarem a origem do problema e faz uma imersão na alma de cada um. O resultado será mais paz para a sociedade na medida em que pondera a tolerância e a serenidade.” (MPCE, 2020, p. 1).

Assim sendo, a prática sistêmica transcende a visão dogmática do Direito, haja vista ter enfoque não só nas partes, mas no cerne das contendas. Dessa forma, depreende-se que, por seu caráter inovador, abrangente e humanizado, o Direito Sistemico instrumentaliza os profissionais do Direito para buscarem ir além do que as leis positivadas, sendo um verdadeiro convite para a efetivação da paz social.

Ante o exposto, resta evidenciado que o Direito Sistemico é ferramenta eficaz, humanizada e pacificadora para resolver controvérsias, nos âmbitos extrajudicial e judicial. Além de propiciar a redução da cultura litigante da sociedade brasileira, sendo prática amplamente utilizada por profissionais do Direito de diversos segmentos.

3 CONCLUSÃO

Ante o número crescente e exacerbado de processos ajuizados anualmente no Poder Judiciário, depreende-se que a decisão de sentença judicial não proporciona a paz para as partes, haja vista abarcar somente o que está visível nos autos processuais. Além de manter a cultura litigante da sociedade, situação que pode repercutir em reiteradas controvérsias, visto que o ajuizamento de ações não contempla os reais sentimentos das partes.

Nesse cenário, observa-se que o Poder Judiciário enfrenta crise, há vários anos, tendo em conta necessitar equacionar os processos que tramitam nos Tribunais e dar vazão às demandas que, possivelmente, serão ajuizadas na Justiça, bem como encontrar meios para tornar mais célere e qualificada a sua prestação jurisdicional, além de estimular na sociedade a troca de lentes da cultura litigante para a consensual.

Frente a esse contexto e desafios, o presente trabalho objetivou evidenciar que o modelo profissional voltado à prática individualista e litigiosa não condiz com o contexto social contemporâneo brasileiro, haja vista estar em expansão o cômputo

de processos ajuizados na Justiça, sendo a práxis sistêmica alternativa para a prática jurídica conciliadora, a qual busca a paz e harmonia entre pessoas envolvidas em controvérsias, visto que abarca, interpreta e aplica o Direito de forma humanizada.

Buscou-se apresentar os preceitos do Direito Sistêmico, sua origem, evolução histórica e avanços no Brasil. Outrossim, verificar a crise instaurada no Poder Judiciário e o posicionamento do ordenamento jurídico sobre o incentivo à práxis de métodos autocompositivos. Por fim, demonstrar que as técnicas sistêmicas constituem meio hábil, sendo valioso instrumento para propiciar a transformação da postura profissional de operadores do Direitos.

Tem-se que foi alcançado o objetivo do presente trabalho, devido ter demonstrado que o modelo litigioso e individualista para resolver conflitos mostra-se inadequado, frente aos desafios impingidos pelo crescente número de processos ajuizados no Judiciário, assim como não contempla as necessidades da sociedade brasileira, sendo o Direito Sistêmico ferramenta para a práxis jurídica humanizada, que visa à pacificação e harmonia entre os indivíduos envolvidos em conflitos, pois descortina sentimentos.

Ao longo da pesquisa, restou ratificada a hipótese de que a prática sistêmica corrobora com a vocação pacificadora do ordenamento jurídico, bem como propicia de forma célere, eficaz e sensível o equacionamento de conflitos interrelacionais, sendo postura a ser seguida pela sociedade brasileira. Sendo assim, ante o alcance altamente positivo do Direito Sistêmico, tem-se que sua prática deve ser difundida e incentivada.

Por derradeiro, concluiu-se que, ante os avanços e benefícios do Direito Sistêmico, no âmbito do Poder Judiciário e na prática jurídica de diversas áreas do Direito, os preceitos sistêmicos podem atender de forma mais humanizada os interesses de pessoas em situação de conflito, pois abarca, concomitantemente, o contexto familiar e a rede de relações de cada indivíduo com o sistema em que está inserido, possibilitando ao profissional do Direito amplas perspectivas para arquitetar solução pacífica e humanizada de conflitos.

REFERÊNCIAS

BUHATEM, Marcelo. A justiça e os números que não consolam. *Revista Consultor Jurídico*, 9 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-09/marcelo-buhatem-numeros-nao-consolam>. Acesso em: 31 maio 2021.

CAPRA, Frijof; MATTEI, Ugo. *A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade*. Trad. Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Cultrix, 2018.

CARVALHO, Bianca Pizzatto. *Constelações familiares na advocacia sistêmica: uma prática humanizada*. Joinville: Manuscritos, 2018.

CNU. Constelação familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF/CNU 15 anos. *Revista CNU*, 3 abr. 2018. Brasília: CNU, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>. Acesso em: 30 set. 2020.

CNU. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2016/03/resolucao_125_29112010_11032016150808.pdf. Acesso em: 14 ago. 2020.

FERNANDES, Elaine Cristina Graf; ANDRADE, Yorhana Morena Moises de. O início da aplicação do Direito Sistêmico. *In: CONGRESSO CATARINENSE DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 4.*, Itajaí, 2018. *Anais...* Itajaí/SC: UNIVALI, 2018. p. 298-310. Versão eletrônica. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/accdp/article/view/13633/7718>. Acesso em: 8 jun. 2021.

FIGENBAUM, Magda. *A aplicação das constelações sistêmicas a conflitos familiares de casos recepcionados e atendidos pelo Núcleo de Prática Jurídica do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina no período de março de 2017 a outubro de 2018: um estudo de caso*. Dissertação (Mestrado), 2018. Versão eletrônica. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/211301/PDPC-P0027-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 mar. 2021.

GOULART, Juliana Ribeiro. Uma leitura particular da mediação em Luís Alberto Warat. *Revista Justificando*, 10 ago. 2018. Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/08/10/uma-leitura-particular-da-mediacao-em-luis-alberto-warat/>. Acesso em: 14 out. 2020.

HELLINGER, Bert. *Ordens do amor: um guia para o trabalho com constelações familiares*. Trad. Newton de Araújo Queiroz. São Paulo: Cultrix, 2007.

MELO, Vanessa Siqueira; SOUZA, José Marcos Benício de. Terceira onda renovatória o direito sistêmico na resolução dos conflitos judiciais e/ou extrajudiciais. *Revista Interfaces do Conhecimento*, Barra das Garças/MT, v. 2, n. 3, p. 113-130, ago./dez. 2020. Disponível em: <http://periodicos.unicathedral.edu.br/revistainterfaces/article/view/536>. Acesso em: 14 mar. 2021.

MPCE. Procuradoria Geral de Justiça. Videoconferência do CEAF aborda Direito Sistêmico na atuação do MP. 16 set. 2020. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/2020/09/16/videoconferencia-do-ceaf-aborda-direito-sistemico-na-atuacao-do-mp/>. Acesso em: 9 jun. 2021.

OAB/SC. Comissão de Direito Sistêmico. Disponível em: <https://www.oab-bnu.org.br/comissoes/21157-comissao-de-assuntos-da-saude-3.html>. Acesso em: 29 abr. 2021.

SILVÉRIO, Eduardo. *Monografia de Curso de Direito: Direito Sistêmico: a Constelação Familiar na resolução de conflitos familiares*. Florianópolis: Unisul, 2019. Disponível em: <https://riuni.unisul.br/handle/12345/7685>. Acesso em: 16 jun. 2021.

STORCH. Sami. O que é direito sistêmico. 2010. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico/> Acesso em: 29 jul. 2020.

STORCH. Sami; MIGLIARI, Daniela. *A origem do Direito Sistêmico: pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares*. Brasília: Tagore Editora, 2020.

SZIMANSKI, Greice Daiane Dutra; GIMENES, Charlise Paula Colet. A constelação sistêmica como forma de realização da justiça. In: MOSTRA REGIONAL DE TRABALHOS JURÍDICOS DE TRABALHOS JURÍDICOS, 8., Santo Ângelo/RS, 2018. *Anais...* Santo Ângelo: FuRi, 2018. p. 325-328. Versão eletrônica. Disponível em: http://san.uri.br/sites/site_novo/wp-content/uploads/2018/08/ANAIS01-08-2018.pdf. Acesso em: 2 maio 2021.

WARAT, Luís Alberto. Eco-cidadania e Direito: alguns aspectos da modernidade, sua decadência e transformação. *Revista CCJ*, n. 28, ano 15, p. 96-110, jun./1994. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/read/13444782/rbuscalegisccjufscbr-eco-Cidadania-e-direito-egov-ufsc>. Acesso em: 13 dez. 2020.